



LEI MUNICIPAL Nº 961 / 2017

Cria, define, normatiza e regulamenta a Concessão do Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Carnaíba, conforme critérios estabelecidos pelo Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social, LOAS, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

O Prefeito do Município de Carnaíba **José de Anchieta Gomes Patriota**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como direito adquirido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, art. 22 parágrafos 1º e 2º e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Rua José Martins 252 - CENTRO – CEP 56820-000 – Carnaíba – PE
CNPJ 12. 307.240/0001-12**

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias, residente no município de Carnaíba – PE a pelo menos 06 (seis) meses, com impossibilidade de arcarem por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do *salário mínimo vigente no País*. Devendo a família estar, preferencialmente inserida no Programa de Cadastramento Único Federal-CADÚNICO.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Carnaíba são:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III – Outros benefícios eventuais emergenciais para atenderem necessidades Advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único- A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.





SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - O requerimento do beneficiário de natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art.7º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º - O benefício natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, pai, mãe, parentes até 2º grau e/ou nos casos de ação de guarda, família substituta.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou, serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que atenda prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado (quando necessário);

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º. O transporte funeral (traslado) será concedido dentro dos limites do Estado de Pernambuco, exceto nos casos de falecimento fora do Estado, onde seja comprovada a impossibilidade de custeio de despesas pela família do falecido.

§2º As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 04 (quatro) salários mínimos, por falecido;

§ 3º. O auxílio por morte e traslado pode ser requerido até 30 (trinta) dias após o sepultamento, obedecendo aos valores previstos (conforme processo licitatório) e a realização de parecer socioeconômico.

Art. 9º. O auxílio funeral pode ser concedidos a um integrante da família beneficiaria, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

SEÇÃO III DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.11º. A concessão do benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária, será de 3 (três) meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período, após reavaliação da equipe técnica e terá o seu valor até 30% do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. O benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em pecúnia para auxílio aluguel e alimentação.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à unidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único - As definições de situação de emergência e estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e legislação aplicável.

Art. 13º. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 14º. O auxílio às vítimas de calamidade pública deverá ser ofertado de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa civil e proteção civil com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

Parágrafo Único- no caso de calamidade, deve ser realizada mediante ação conjunta com as demais políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas residentes no município há pelo menos **06 (seis) meses**.

Art.15º. As provisões relacionadas à programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

§1º - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante realização de cadastro social, em modelo próprio da Secretaria de Assistência Social do município, mediante parecer social elaborado por profissional habilitado (Assistente Social) e que faça parte da gestão.

Art. 16º. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município de Carnaíba:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como cessar o atendimento mediante prazos estabelecidos e/ou superação de vulnerabilidade e riscos;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único- O órgão gestor da política de Assistência Social Municipal deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada 04 (quatro) meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 18º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 19º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2017.


JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS -
SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª
CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
102/PMCSA-SMCRSP/2017**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Secretaria Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos – Informa o **Processo Administrativo:** Nº 272/2017 - **Processo Licitatório:** 133/PMCSA-SMCRSP/2017 - **Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/PMCSA-SMCRSP/2017. **Tramitação:** 1ª CPL. **Natureza do Objeto:** Compra – **Descrição do Objeto:** Compra – **Descrição do Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de braço hidráulico (guindaste articulado) e caçamba metálica fixa no chassi (não basculante) – **Valor Máximo Aceitável:** R\$ 74.416,67 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) - **Data/Hora:** 07/12/2017 às 08h00min. **Informações:** Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180; Edital, anexos e outras informações podem ser obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone (81) 3524-9075 ou ainda, através do e-mail: editaiscplcabo@hotmail.com no horário das 08h00min às 14h00min, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de novembro de 2017.

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO
Presidente da 1ª e 2ª CPL e
Pregoeiro

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:9BCD1C9A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS -
SMAJ / 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª
CPL
DESERTO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/FMS/2017**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através do Fundo Municipal de Saúde - **Processo Administrativo:** Nº 279/2017 - **Processo Licitatório:** 051/FMS/2017 - **Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/FMS/2017. **Tramitação:** 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Compra – **Descrição do Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MMH, para a Coordenação da Política Municipal de Controle da Tuberculose Hanseníase, para a Vigilância Ambiental. – **Valor Máximo Aceitável:** 8.125,20 (oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte centavos). Informa que foi **DESERTO** por não haver comparecimento de licitantes interessados em participar do certame acima mencionado. **Informações:** Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho – PE - CEP 54525-180; ou através do Fone/Fax: (81) 3524-9075 no horário das 08h00min às 14h00min, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de novembro de 2017.

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO
Presidente da 1ª e 2ª CPL e
Pregoeiro

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:A72CD67F

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº 961 / 2017

Cria, define, normatiza e regulamenta a Concessão do Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Carnaíba, conforme critérios estabelecidos pelo Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social, LOAS, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

O Prefeito do Município de Carnaíba **José de Anchicta Gomes Patriota**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como direito adquirido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, art. 22 parágrafos 1º e 2º e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias, residente no município de Carnaíba – PE a pelo menos 06 (seis) meses, com impossibilidade de arcarem por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País. Devendo a família estar, preferencialmente inserida no Programa de Cadastro Único Federal- CADÚNICO.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

**CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Carnaíba são:

- I - Auxílio natalidade;
 - II - Auxílio funeral;
 - III – Outros benefícios eventuais emergenciais para atenderem necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.
- Parágrafo Único- A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - O requerimento do beneficiário de natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art.7º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º - O benefício natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, pai, mãe, parentes até 2º grau e/ou nos casos de ação de guarda, família substituta.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou, serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que atenda prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado (quando necessário);

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º. O transporte funeral (traslado) será concedido dentro dos limites do Estado de Pernambuco, exceto nos casos de falecimento fora do Estado, onde seja comprovada a impossibilidade de custeio de despesas pela família do falecido.

§2º As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 04 (quatro) salários mínimos, por falecido;

§ 3º. O auxílio por morte e traslado pode ser requerido até 30 (trinta) dias após o sepultamento, obedecendo aos valores previstos (conforme processo licitatório) e a realização de parecer socioeconômico.

Art. 9º. O auxílio funeral pode ser concedidos a um integrante da família beneficiária, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

SEÇÃO III DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.11º. A concessão do benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária, será de 3 (três) meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período, após reavaliação da equipe técnica e terá o seu valor até 30% do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. O benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em pecúnia para auxílio aluguel e alimentação.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à unidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único - As definições de situação de emergência e estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e legislação aplicável.

Art. 13º. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 14º. O auxílio às vítimas de calamidade pública deverá ser ofertado de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa civil e proteção civil com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

Parágrafo Único- no caso de calamidade, deve ser realizada mediante ação conjunta com as demais políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas residentes no município há pelo menos 06 (seis) meses.

Art.15º. As provisões relacionadas à programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

§1º - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante realização de cadastro social, em modelo próprio da Secretaria de Assistência Social do município, mediante parecer social elaborado por profissional habilitado (Assistente Social) e que faça parte da gestão.

Art. 16º. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município de Carnaíba:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como cessar o atendimento mediante prazos estabelecidos e/ou superação de vulnerabilidade e riscos;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único- O órgão gestor da política de Assistência Social Municipal deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada 04 (quatro) meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 18º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2017.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Augusto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:7FE54C3C

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº 962 / 2017

Ementa; estima receita e fixa despesas do Município de CARNAÍBA para o Exercício Financeiro de 2018.

O Prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, orça a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 64.272.450,00 (Sessenta e Quatro Milhões, Duzentos e Setenta e Dois mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais).

Art. 2º - A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte discriminação:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
Receitas Tributárias	1.705.743,82
Receita de Contribuições	559.246,00
Receita Patrimonial	191.537,00
Transferências Correntes	57.502.132,00
Outras Receitas Correntes	526.361,00
Receitas de Capital	9.644.066,18
Adições da Receita Orçamentária	-5.856.636,00
TOTAL GERAL	64.272.450,00

Art. 3º - A Despesa do Orçamento Fiscal apresenta a sua composição por funções de Governo e órgãos conforme o seguinte desdobramento:

I - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO:

FUNÇÃO	TOTAL
01-Legislativa	2.383.000,00
04-Administração	4.624.523,68
08-Assistência Social	2.311.372,30
09-Previdência Social	2.144.097,00
10-Saúde	16.101.436,00
11-Trabalho	349.388,00
12-Educação	24.109.043,00
13-Cultura	1.403.855,00
14-Direitos da Cidadania	29.848,00
15-Urbanismo	4.199.994,70
17-Saneamento	84.552,00
20-Agricultura	2.627.720,32
22-Indústria	18.625,00
23-Comércio e Serviços	22.829,00
26-Transporte	1.361.772,00
27-Desporto e Lazer	631.116,00
28-Encargos Especiais	1.030.748,00
99-Reserva de Contingência	838.530,00
TOTAL GERAL	64.272.450,00

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS

ÓRGÃOS	VALOR
10100-Câmara Municipal de Carnaíba	2.383.000,00
20100-Gabinete do Prefeito	2.093.513,12
20200-Secretaria de Administração	7.162.959,00
20300-Secretaria de Finanças	2.433.675,00
20400-Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos	1.719.414,00
20500-Secretaria de Educação	24.109.043,00
20600-Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos	4.853.349,70
20800-Fundo Municipal de Saúde	16.101.436,00
20900-Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	2.361.378,00
21100-Fundo Municipal Diretos Criança e Adolescente	53.765,00
31000-Cimpajedi - Consórcio de Integração dos Municípios	25.200,00
60001-Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM	975.717,18
TOTAL GERAL	64.272.450,00

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, no Interesse da Administração, designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários as Unidades Orçamentárias constantes do quadro de despesas por funções constantes no Artigo anterior, e até mesmo Unidades Administrativas ou Fundos a elas vinculadas, com as atribuições de movimentar dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do Art. 14 e a do Art. 66 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 5º - Atendendo ao disposto no Art. 56 da Lei Federal Nº 4.320/64, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de Unidade de Tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o Exercício de 2018 a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da Receita Prevista nesta Lei, na conformidade do Art. 6º, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40º da Lei Federal Nº 4.320/64, obedecidos os critérios abaixo indicados:

II - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receitas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

III - Abrir Crédito Adicional Especial usando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, aqueles decorrentes de transferências de convênios das esferas do Governo Federal e Estadual durante o exercício financeiro de 2018, não se computando os valores para efeito do limite autorizado neste artigo.

Art. 7º O limite autorizado no Art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - Criar e remanejar elementos de despesas desde que no mesmo Projeto atividade e grupo de despesa;
- II - Atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao referido Poder;
- III - Atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais;
- IV - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida;
- V - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social;

Art. 8º - Os Créditos especiais extraordinários autorizados no Exercício de 2017, ao serem reabertos, na forma do parágrafo 2º do Art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização do orçamento de que trata a presente Lei, fixando as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as